



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.922603/2011-07
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.476 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 07 de novembro de 2022
Recorrente WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA PÚBLICA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2006

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS DECLARADAS EM
COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. COBRANÇA EM
DUPPLICIDADE.

Na hipótese de declaração de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em PER/DCOMP, razão pela qual descabe a glosa das estimativas quitadas via compensação em processo no qual se discute a apuração do saldo negativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário e no mérito, em dar-lhe provimento para reconhecer o saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2006 no valor de **R\$ 9.138.287,60** (nove milhões, cento e trinta e oito mil, duzentos e oitenta e sete reais e sessenta centavos), homologando-se as compensações até o limite do crédito compensado.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-002.476 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.922603/2011-07

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA., em face do acórdão de nº 14-88.535, proferido pela C. 6ª Turma da DRJ/RPO, objetivando sua reforma integral.

O acórdão recorrido julgou **improcedente** a Manifestação de Inconformidade, por entender ser vedada a retificação da declaração de compensação após a decisão administrativa, nos termos da IN RFB nº 600/2005.

Por economia processual e por bem reproduzir os fatos, pedimos licença para transcrever o relatório constante do acórdão de julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto ("DRJ/RPO"), o qual será complementado ao final:

"Trata-se da declaração de compensação PER/DCOMP nº 05907.65639.300407.1.7.02-4485, e demais Dcomps vinculadas, por meio das quais o contribuinte pretendeu compensar os débitos informados utilizando-se de suposto crédito de saldo negativo de IRPJ referente ao exercício de 2007, ano-calendário de 2006, no valor de **R\$ 9.138.287,60**.

Por meio do despacho decisório eletrônico de fl. 215, o direito creditório foi reconhecido parcialmente no valor de **R\$ 9.014.492,52**, e as compensações foram homologadas em parte, sob o fundamento de que a parcela de composição do crédito referente a estimativas mensais compensadas não foi confirmada:

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP		PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO		TIPO DE CRÉDITO		Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO	
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO		Exercício 2007 - 01/01/2006 a 31/12/2006		Saldo Negativo de IRPJ		11080-922.603/2011-07	
05907.65639.300407.1.7.02-4485							

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	1.883.934,69	7.130.557,83	123.795,08	0,00	0,00	9.138.287,60
CONFIRMADAS	0,00	1.883.934,69	7.130.557,83	0,00	0,00	0,00	9.014.492,52
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 9.138.287,60 Valor na DIPJ: R\$ 9.138.287,60							
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 9.138.287,60							
IRPJ devido: R\$ 0,00							
Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.							
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 9.014.492,52							
Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página Internet da Receita Federal, e integram este despacho.							
O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 14016.32065.290607.1.3.02-7610							
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/12/2011.							
PRINCIPAL	MULTA	JUROS					
131.185,65	26.237,13	61.906,50					
Para informações sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br , menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".							
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do Art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.							

Cientificada do despacho decisório em 22/12/2011 (AR à fl. 231), a interessada apresentou em 20/01/2012 a manifestação de inconformidade de fls. 02 a 18, acompanhada dos documentos de fls. 09 a 154, onde alega, em síntese, que a estimativa mensal de IRPJ do mês de março/2006, no valor de **R\$ 123.795,08**, que não foi confirmada pelo despacho decisório, foi compensada na Dcomp nº 32532.27578.260406.1.3.0-5122, processo nº 11080.911066/2009-47, e que embora a compensação não tenha sido homologada, apresentou recurso voluntário, e o processo está aguardando julgamento pelo CARF. Pede preliminarmente, a suspensão da apreciação da presente manifestação de inconformidade até que seja julgada em definitivo o processo nº 11080.911066/2009-47. Diz que é muito provável a legitimidade da compensação pleiteada em 2006 na Dcomp nº 32532.27578.260406.1.3.0- 5122, tendo em vista a Solução de Consulta Interna Cosit nº 19/2011. Cita o art. 265 do Código do Processo Civil para fundamentar a suspensão do julgamento do presente processo. Sustenta que tem direito à compensação do saldo

negativo de IRPJ nos termos do art. 165 do CTN e art. 74 da Lei 9.430/96. Assevera que a não homologação pretendida no presente processo e a não homologação da compensação tratada no processo n.º 11080.911066/2009-47 caracteriza cobrança em duplicidade, pois ao indeferir a compensação pretendida no processo n.º 11080.911066/2009-47 as autoridades fiscais passaram a cobrar o valor de R\$ 123.795,08 que se pretendia compensar, enquanto que no presente processo, ao negar o crédito de R\$ 123.795,08, está sendo cobrado o valor daí decorrente, em realidade o mesmo débito constante do processo anterior. Diz que uma vez provido o recurso voluntário a homologada a compensação no processo n.º 11080.911066/2009-47, o presente processo perde o objeto, na medida em não haverá justificativa para a glosa dos R\$ 123.795,08, e que é praticamente certo o provimento do recurso voluntário naquele processo, uma vez que o art. 11 da IN RFB n.º 900/2008 é claro ao permitir a compensação do pagamento realizado a maior antes do final do ano calendário e conforme Solução de Consulta Interna Cosit n.º 19/2011. Entende que mesmo que não seja provido o recurso voluntário da compensação tratada no processo n.º 11080.911.066/2009-47, remanescerá o pagamento a maior que gerou seu pedido, consistente também numa estimativa de IRPJ do ano de 2006, do mês de janeiro, Darf no valor de R\$ 150.685,53, e tal pagamento passa ser utilizado integralmente para compor o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2006, caracterizando valor suficiente para compensar o débito ora apontado. Ao final requer que em função da conexão e da prejudicialidade em relação ao processo n.º 11080.911066/2009-47, que o presente processo seja suspenso até que julgado definitivamente o processo anterior e, no mérito seja julgado procedente a presente manifestação de inconformidade, homologando-se integralmente as compensações.” (g.n.)

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2007

ACÓRDÃO COM VEDAÇÃO DE EMENTA.

Portaria RFB n.º 2724, de 2017.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

Em sessão do dia 04/10/2018, a DRJ/RPO ao apreciar a Manifestação de Inconformidade, entendeu por bem julgá-la **improcedente**, ao fundamento de que:

- (i) a declaração de compensação na qual a Recorrente indicou para compensação a estimativa mensal de IRPJ do mês de março de 2006, no valor de R\$ 123.795,08 está sendo tratada no processo n.º 11080.911066/2009-47, a qual encontra-se atualmente aguardando julgamento no CARF;
- (ii) e por estar aguardando julgamento, a estimativa mensal de IRPJ do mês de março de 2006 no valor de R\$ 123.795,08, cuja compensação não foi homologada, não pode compor a saldo negativo de IRPJ, pois não está extinta, e dessa forma não goza de certeza e liquidez;

- (iii) somente os créditos líquidos e certos podem ser utilizados em compensações, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional;
- (iv) em relação ao pedido de suspensão de julgamento, aduz que não há, entre as normas reguladoras do processo administrativo fiscal, previsão que contemple a suspensão deste processo, visto que o PAF é regido por princípios, dentre os quais, o da oficialidade, que obriga a Administração a impulsionar o processo até sua decisão final;
- (v) cita jurisprudência do CARF no sentido de que, mesmo quando há pendência de decisão na esfera judicial discutindo a mesma matéria, não pode a autoridade administrativa sobrestar o julgamento do processo administrativo fiscal;
- (vi) quanto à alegação de cobrança em duplicidade, esclarece que neste processo discute-se a estimativa mensal como componente do crédito a favor da Recorrente e não como débito;
- (vii) ademais, para ficar caracterizada a duplicidade na cobrança e necessário que haja a coincidência entre o tributo, o período e o valor, sendo que no presente processo, não está sendo cobrada a estimativa mensal de IRPJ de março/2006, mas sim estimativas mensais de IRPJ e CSLL do mês de maio/2007;
- (viii) a pretensão da Recorrente implicaria em alterar o pedido inicial realizado no Per/Dcomp nº 05907.65639.300407.1.7.02-4485, para incluir uma nova parcela de pagamento de estimativa mensal de IRPJ, o que não possível nessa fase processual de julgamento;
- (ix) por fim, nos termos da IN RFB nº 600/05 é vedada a retificação da declaração após a decisão administrativa.

Irresignada, a Recorrente apresentou **Recurso Voluntário** (e-fls. 253/265), no qual pleiteia a reforma do acórdão da DRJ/RPO, sob a alegação de que:

- (i) não há como discutir o presente crédito sem ter em mente o crédito discutido do processo administrativo nº 11080.911066/2009-47, porque após a apresentação de compensação objeto do presente processo, a qual considerava créditos referente a 2006, adveio não homologação desses créditos de 2006, o que conectou ambas as discussões;
- (ii) aduz a existência de cobrança em duplicidade por parte da RFB, já que não foi homologada a compensação relativa ao Processo nº 11080-911.066/2009-47, em razão do suposto procedimento equivocado adotado pela empresa, e foi parcialmente homologada a PER/DCOMP de 2007, relativa ao presente processo;

- (iii) há vinculação material entre ambos os processos administrativos citados, de forma que é indispensável que seja solicitada a suspensão da apreciação do presente Recurso até que seja julgado em definitivo o Processo n.º 11080.911.066/2009-47, objetivando, inclusive, evitar a prolação de decisões contraditórias;
- (iv) o CARF atualmente aceita a utilização do Código de Processo Civil como norma suplementar, podendo ser aplicada a suspensão do processo;
- (v) a decisão do Processo n.º 11080.911.066/2009-47, caso favorável, esvaziará a discussão em torno do presente, pois, autorizando-se a compensação pleiteada em 2006, não restará motivo para a negativa, ainda que parcial, da compensação requerida em 2007 (presente processo), em função da falta de questionamento sobre a composição total do crédito apresentado nessa segunda PER/DCOMP;
- (vi) apurou prejuízo no ano-calendário de 2006, apurando, em consequência IRPJ recolhido em montante superior a 7 milhões de reais, conforme amplamente demonstrado nos autos;
- (vii) o artigo 4º da IN RFB nº 900/2008, vigente à época dos fatos, era claro ao garantir ao contribuinte que apurar saldo negativo de IRPJ o direito a restituir tais valores;
- (viii) por fim, o prejuízo apurado pela Recorrente acarreta o direito ao crédito objeto da compensação aqui discutida e está relacionado com o efetivo pagamento do referido tributo, comprovado mediante a apresentação dos comprovantes de arrecadação emitidos pela própria RFB, informações apresentadas em DIRF no ano-calendário de 2006 e cópia do LALUR, exsurindo daí o direito ao crédito e à compensação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

Admissibilidade e Tempestividade

O Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação, na forma do artigo 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do

CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017¹ e pela Portaria CARF n.º 6.786/2022². Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em **06/11/2018** (e-fl. 250), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **30/11/2018** (e-fl. 252), ou seja, **dentro do prazo de 30 dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972³.

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

O propósito recursal consiste no reconhecimento do direito creditório referente ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2006 no valor de **R\$ 9.138.287,60**.

O despacho decisório (e-fl. 215) reconheceu parcialmente o valor de **R\$ 9.014.492,52**, de forma que, a compensação restou parcialmente homologada, remanescendo o débito no valor de **R\$ 131.185,65**, sob o fundamento de que a parcela de composição do crédito referente às estimativas mensais não foram confirmadas.

Para melhor ilustração do caso, transcrevo o seguinte trecho do acórdão recorrido:

“A Dcomp n.º 32532.27576.260406.1.3.04-5122, onde o contribuinte indicou para compensação a estimativa mensal de IRPJ do mês de março/2006, no valor de **R\$ 123.795,08**, está sendo tratada no processo n.º 11080.911066/2009-47. Esta compensação foi considerada não homologada por despacho decisório proferido naquele processo, sendo que a não homologação foi mantida por Acórdão proferido pela 1ª Turma da DRJ/POA.

(...)

Logo, estando sob litígio administrativo, a estimativa mensal de IRPJ do mês de março/2006 no valor de R\$ 123.795,08, cuja compensação não foi homologada, não pode compor o saldo negativo de IRPJ, pois não está extinta, e dessa forma não goza de certeza e liquidez.” (g.n.)

¹ Art. 23-B. As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

² Art. 1º Elevar a até 120 (cento e vinte) salários mínimos, o limite das turmas extraordinárias para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário.

Parágrafo único. A elevação de limite atribuída às turmas extraordinárias não prejudica a competência das turmas ordinárias sobre os recursos voluntários tratados no caput.

³ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

A decisão proferida por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”) no Processo nº 11080.911066/2009-47 considerou *insuficientes os documentos* juntados aos autos e negou provimento ao Recurso Voluntário, **não homologando as compensações**. Confira-se:

“Observo que ainda, **em sede de Recurso Voluntário, tais elementos de prova não foram trazidos aos autos**, de modo que a primeira condição a possibilitar a compensação pleiteada não restou cumprida.

A mera presença nos autos dos comprovantes de pagamentos, no caso DARFs, nos valores descritos na tabela acima, são aptos para provar a ocorrência do pagamento, mas não necessariamente terem sido eles feitos em valores acima do realmente devido a justificar uma compensação.

Entendo que, **para se configurar o pagamento a maior de um tributo, deve ser confirmado nos autos** se no momento do pedido de compensação, ressarcimento ou restituição **esse suposto crédito tributário apresentava a característica e natureza jurídica de pagamento a maior**, nos termos do artigo 165, inciso I, do CTN.

Na falta desta demonstração, não há como confirma-se o pedido de compensação.

Isto porque, em sede de restituição/compensação compete ao contribuinte o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, consoante a regra basilar extraída do Código de Processo Civil, artigo 373, inciso I. Ou seja, é o contribuinte que toma a iniciativa de viabilizar seu direito à compensação, mediante a apresentação da PER/DCOMP, de tal sorte que, se a RFB resiste à pretensão do interessado, não homologando a compensação, incumbe a ele, o contribuinte, na qualidade de autor, demonstrar seu direito.

O **Recorrente não trouxe aos autos qualquer elemento além das declarações sob sua responsabilidade que pudesse comprovar a origem do seu crédito**, tais como a **escrituração contábil e fiscal**. Se limitou, tão-somente, a argumentar que houve um erro de fato no pagamento do DARF e preenchimento da DCTF e que, por isso, faz jus ao reconhecimento do crédito.

Para que se possa superar a questão de eventual erro de fato e analisar efetivamente o mérito da questão, deveriam estar presentes nos autos os elementos comprobatórios que pudessemos considerar no mínimo como indícios de prova dos créditos alegados, o que não se verifica no caso em tela.

Assim, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, **falta ao crédito indicado pelo contribuinte certeza e liquidez**, que são indispensáveis para a compensação pleiteada.

Pelo exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a **não homologação das compensações**.” (g.n.)

Compulsando os autos, verifica-se os pagamentos da estimativas e as retenções na fonte foram confirmadas, conforme despacho decisório (e-fls. 217/218). Confira-se:

Pagamentos

O valor confirmado da parcela de pagamento está limitado ao valor informado no PER/DCOMP no campo "Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período"

Parcelas Confirmadas

Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período
2362	31/01/2006	20/04/2006	126.361,04	21.266,56	3.057,93	150.685,53	22.549,65
2362	31/03/2006	28/04/2006	1.425.433,87	0,00	0,00	1.425.433,87	1.425.433,87
2362	31/05/2006	30/06/2006	297.899,16	0,00	0,00	297.899,16	297.899,16
2362	30/09/2006	31/10/2006	1.252.732,82	0,00	0,00	1.252.732,82	1.252.732,82
2362	31/10/2006	30/11/2006	4.131.942,33	0,00	0,00	4.131.942,33	4.131.942,33
Total							7.130.557,83

Análise das Parcelas de Crédito**Imposto de Renda Retido na Fonte****Parcelas Confirmadas**

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor Confirmado
33.066.408/0001-15	3426	739.620,82
59.588.111/0001-03	3426	28.492,34
33.042.953/0001-71	3426	1.115.821,53
Total		1.883.934,69

Não obstante, restou justamente a confirmação do crédito informado no PER/DCOMP nº 32532.27576.260406.1.3.04-**5122** a título de estimativa mensal:

Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores, com Processo Administrativo, Processo Judicial ou DCOMP**Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
MAR/2006	32532.27576.260406.1.3.04- 5122	123.795,08	0,00	123.795,08	DCOMP não homologada
Total		123.795,08	0,00	123.795,08	

Ocorre que, a não homologação da compensação supramencionada se deu, ao fundamento de que *estimativas somente poderiam ser objeto de aproveitamento ao final do ano-calendário, por ocasião do ajuste anual*. Não se procedeu, naquele momento, a qualquer análise mais aprofundada do direito creditório.

Confira-se, a propósito, trecho do relatório na decisão proferida por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ("CARF") no Processo nº 11080.911066/2009-47:

"A **decisão de improcedência do crédito** informado no referido PER/DCOMP, está **fundamentada no fato de tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real**, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou

da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) **devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ** ou CSLL do período. A não homologação da compensação em tela foi estribada nos arts. 165 e 170 do CTN, art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

(...)

Apreciados os argumentos da manifestação de inconformidade, ela **foi considerada improcedente** sob o entendimento de que os **valores correspondentes a estimativas** recolhidos durante o ano-calendário de **acordo com a legislação pertinente**, que **resultarem**, na apuração em 31 de dezembro, **em pagamento a maior de Imposto de Renda Pessoa Jurídica** e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, **somente poderão ser restituídos ou compensados** com o imposto de renda ou a CSLL devidos **a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente** ao do encerramento do período de apuração, mediante a entrega do PER/Dcomp.” (g.n.)

Cabe lembrar que, a questão é atualmente pacífica no âmbito deste Conselho, fazendo-se incidir, portanto, a Súmula CARF nº 84, abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

Cabe ainda consignar, em linha com o Parecer Normativo Cosit/RFB nº 02, de 03/12/2018, que a DCOMP (c.f. art. 74, parágrafo 2º, da Lei nº 9.430/96⁴), tem o condão de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória, isto é, o débito está devidamente quitado até haja ulterior decisão definitiva em sentido contrário.

Assim, por conseguinte, **não cabe a glosa dessas estimativas** que foram objeto de **compensação não homologada**, uma vez que os próprios débitos confessados em DCOMP (c.f. art. 74, § 6º, da Lei nº 9.430/96⁵) serão cobrados por força do que determina o artigo 74, §§ 7º e 8º da Lei nº 9.430/96⁶, o que implicaria em dupla cobrança das estimativas.

In casu, o crédito tributário objeto deste PER/DCOMP é, portanto, líquido e certo, pois advém de saldo negativo de IRPJ decorrente de estimativas quitadas via PER/DCOMP não homologado, o qual deve ser cobrado de forma isolada e, por consequência, não pode reduzir o saldo negativo de IRPJ.

Esse entendimento se encontra consubstanciado na Solução de Consulta Interna COSIT nº 18/2006, cuja parte que nos interessa está abaixo transcrita:

(...) 16.3 na **hipótese de compensação não homologada**, os **débitos serão cobrados com base em Dcomp**, e, por conseguinte, **não cabe a glosa dessas estimativas** na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ.” (g.n.)

⁴ § 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

⁵ § 6º. A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

⁶ § 7º. Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

§ 8º. Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º.

Da mesma forma, dispõe o Parecer Normativo Cosit/RFB n.º 02, de 03/12/2018:

“ No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação. Não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido.

Se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança.” (g.n.)

Nesse sentido, assim já decidiu este Conselho:

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS DECLARADAS EM COMPENSAÇÕES NÃO HOMOLOGADAS OU HOMOLOGADAS PARCIALMENTE. COBRANÇA. DUPLICIDADE. Na hipótese de declaração de compensação não homologada ou homologada parcialmente, os débitos serão cobrados com base em PER/DCOMP, razão pela qual descabe a glosa das estimativas quitadas via compensação em processo no qual se discute a apuração do saldo negativo. (Processo n.º 11080.910722/2011-17. Acórdão n.º 1002-002.124. Sessão de 28/06/2021. Relator Rafael Zedral, g.n.)

PER/DCOMP. CRÉDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO DE ESTIMATIVA A MAIOR. DIREITO À COMPENSAÇÃO COMPROVADO. Comprovado nos autos o crédito a que o sujeito passivo alega fazer jus, deve ser reconhecido seu direito à compensação do indébito tributário. PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ E BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE CSLL. CÔMPUTO DE ESTIMATIVAS DECORRENTES DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA EM PROCESSO DISTINTO. POSSIBILIDADE. Para fins de apuração de Saldo Negativo de IRPJ e Base de Cálculo Negativa de CSLL, admite-se o cômputo de estimativas compensadas anteriormente em processo distinto, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Processo n.º 13839.913363/2009-42. Acórdão n.º 1002-001.665. Sessão de 29/09/2020. Relator Aílton Neves da Silva, g.n.)

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. APROVEITAMENTO DE SALDO NEGATIVO COMPOSTO POR COMPENSAÇÕES ANTERIORES. POSSIBILIDADE. A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo. Na hipótese de não homologação da compensação que compõe o saldo negativo, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal. A glosa do saldo negativo utilizado pela ora Recorrente acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa de IRPJ não homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem. (Processo n.º 10880.938664/2016-12. Acórdão n.º 1401-002.876. Sessão de 16/08/2018. Relator Cláudio de Andrade Camerano, g.n.)

Logo o acórdão recorrido não merece subsistir.

Dispositivo

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e dou-lhe **provimento** para reconhecer o saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2006 no valor de **R\$ 9.138.287,60** (nove milhões, cento e trinta e oito mil, duzentos e oitenta e sete reais e sessenta centavos), homologando-se as compensações até o limite do crédito compensado.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin